



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

não encerrou a discussão do assunto, entendendo pela necessidade de aprofundamento do debate, conforme “ATA CTAFL0 12.12.2023 - fls. 9-10”.

Necessário destacar, outrossim, que consta no processo administrativo o posicionamento no sentido contrário ao projeto de lei por parte do Conselho Regional de Biologia da 9ª Região – SC, e as considerações à proposta feitas pela Associação Catarinense das Empresas Florestais – ACR.

Ato contínuo, a área técnica desta SEMAE, através do “Parecer Técnico SEMAE nº 4\_2024\_Projeto de Lei 290\_2023” (págs. 17-19), apresentou manifestação em que consignou:

Desta forma, esta Secretaria não se opõe ao PL apresentado, porém, alerta para a necessidade de regulamentação posterior dos regramentos mais específicos por meio da participação das câmaras técnicas do CONSEMA.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se:

1. Pela devolução do processo à Casa Civil com a manifestação da área técnica desta SEMAE (fls. 17-19), em que afirma não se opor ao projeto de lei, mas alerta sobre a necessidade de regulamentação posterior dos regramentos com a participação de órgãos do CONSEMA.

É o parecer.

**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR**

**Procurador do Estado**

**BRUNO RIBEIRO**

**OAB/SC 29.286**

**Matrícula 384.633-4-02**

Portaria Conjunta PGE/SEMAE n. 3/2023 \*DOE/SC 23.11.23

### **DESPACHO**

Acolho os termos do PARECER Nº 8/2024-SEMAE, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

**RICARDO ZANATTA GUIDI**

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **60DZXB50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**BRUNO RIBEIRO** (CPF: 055.XXX.239-XX) em 08/02/2024 às 15:07:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:05 e válido até 13/07/2118 - 13:22:05.

(Assinatura do sistema)



**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 08/02/2024 às 16:20:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)



**RICARDO ZANATTA GUIDI** em 09/02/2024 às 18:00:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjgzXzE1Mjk4XzlwMjNfNjBEWlhCNTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015283/2023** e o código **60DZXB50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 45/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 19 de Fevereiro de 2024

Processo: SCC 15283/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 0290/2023

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1144/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0290/2023, que “Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências para determinar as possíveis formas de compensação ambiental” oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, servimos do presente para encaminhar em anexo, Parecer Técnico nº 4/2024-SEMAE/DCVEQA e Parecer Jurídico nº 8/2024-SEMAE, para fins de subsidiar entendimento acerca do assunto proposto.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

**RICARDO ZANATTA GUIDI**

Secretário de Estado  
(assinado digitalmente)

Exmo. Sr.

**Marcelo Mendes**

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.

Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F45CS59W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO ZANATTA GUIDI** em 19/02/2024 às 20:43:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjgzXzE1Mjk4XzlwMjNfRjQ1Q1M1OVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015283/2023** e o código **F45CS59W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 1139/2024/IMA/ANPR**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Manifestação sobre o Projeto de Lei 290/2023**

## **I. OBJETIVO**

Manifestação técnica acerca do **Projeto de Lei 290/2023**

Considerando os SGPEs: SCC 15285/2023 e SCC 2736/2024, que solicita manifestação do IMA sobre o Projeto de Lei nº 0290/2023, que “Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’ para determinar as possíveis formas de compensação ambiental”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando o Art. 57-A. “Nos casos de infração continuada ou de dano ambiental relevante, assim definido no parágrafo único do art. 62, pode o servidor competente para lavratura da notificação de infração adotar medidas preventivas, que prevalecerão até a decisão final ou a revisão do ato pela autoridade ambiental fiscalizadora, a seguir discriminadas: ..... § 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada.”

Considerando a alteração proposta pelo Deputado Oscar Gutz, PL./290/2023, que altera o Art. 57A da Lei 14675/2009: Propõe a seguinte alteração:

“Art. 57A..... § 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área ser igual ao dobro da área desmatada, em uma das seguintes formas, a critério do autuado:

- I – plantio de vegetação em área degradada;
- II- preservação de vegetação em área passível de corte”

## **II. ANÁLISE**

A Portaria IMA 195/2023, publicada no DOE em 01 de novembro de 2023, regulamenta os casos passíveis de supressão de vegetação de acordo com o regime jurídico do Bioma Mata Atlântica, visando a aplicação do Art. 57-A, parágrafo 8º, da Lei Estadual nº 14.675/2009, que prevê a possibilidade de compensação de área em dobro pelo corte de vegetação sem autorização ambiental, quando a área desmatada for passível de Autorização de Corte, de forma substitutiva à recuperação do local do dano.

A referida portaria do IMA não explicita se a compensação de área em dobro poderá ser feita mediante recomposição vegetal de área em dobro. Porém, no seu Art. 7º determina os critérios que a proposta deverá observar, incluindo “com as mesmas características ecológicas que a área desmatada possuía antes da supressão”, deixando implícito o entendimento de que cabe apenas a destinação de área já coberta por vegetação nativa.

Considerando o crescente número de evidências de que a mitigação das mudanças climáticas passa pela restauração de ecossistemas, visando o sequestro e estocagem de carbono atmosférico, entendimento externalizado globalmente pela “Década das Nações Unidas para a restauração de ecossistemas” (2021-2030), faz-se necessário incentivar atividades neste sentido.

## **III. CONCLUSÃO**

Somos favoráveis que a compensação prevista no Art. 57-A seja tanto por compensação de área com as mesmas características da área antes da supressão ou por recomposição vegetal.

Propõe-se que seja acrescentado à Portaria IMA 195/2023 o seguinte Artigo:

*Art. 8º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental na forma de*

*destinação de área em dobro com as mesmas características ecológicas que a área desmatada, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente ao dobro da desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.*

*§ 1º Com exceção do inciso III, a aplicação do caput deste artigo deverá observar os critérios do Art. 7º.*

*§ 2º Deverá ser acrescentado à lista de documentos definidos no Art. 4º projeto de recomposição vegetal em conformidade com a Instrução Normativa IMA nº 16, com acompanhamento e monitoramento pelo período mínimo de três anos, prorrogáveis pelo prazo necessário para que os objetivos do projeto aprovado sejam atingidos.*

Quanto a proposta de alteração da Lei, entendemos que não seria necessária, mas caso seja acatada, o Ítem II da alteração do Art. 57-A, sugerimos que a seguinte redação: “II- preservação de vegetação em área com as mesmas características da área antes da supressão”

#### **IV. EQUIPE TÉCNICA**

**Mariane Hatsuno Murakami**

Assessora de Assuntos Regionais, Normatização e Procedimentos

(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **SUH9280N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARIANE H MURAKAMI** (CPF: 026.XXX.029-XX) em 08/04/2024 às 19:47:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:16 e válido até 13/07/2118 - 14:45:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mjg1XzE1MzAwXzlwMjNfU1VIOTI4ME4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015285/2023** e o código **SUH9280N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## PARECER Nº 22/2024 PROJUR/IMA

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

**Processo: SCC 00015285/2023**

**Interessado: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA**

**Assunto:** Consulta sobre o pedido de diligência ao PL nº 0290/2023, que "Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências' para determinar as possíveis formas de compensação ambiental"

**Ementa:** Projeto de Lei nº 0290/2023, que "Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências' para determinar as possíveis formas de compensação ambiental", Análise nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Ausente contrariedade ao interesse público.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1145/SCC-DIAL-GEMAT, para exame e parecer referente ao Projeto de Lei nº nº 0290/2023, que "Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências' para determinar as possíveis formas de compensação ambiental.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 0290/2023, de autoria do Deputado Oscar Gutz, tem como objetivo, aprimorar e fortalecer as disposições relacionadas à compensação ambiental, especialmente no contexto de corte de vegetação em áreas passíveis de desmatamento.

Aduz em sua justificativa do PL que:

A proposta busca trazer maior equilíbrio entre a atividade econômica e a preservação do meio ambiente, garantindo a sustentabilidade das ações

humanas em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da conservação ambiental.

A medida visa alterar o § 8º do artigo 57-A da Lei 14.675/2009 para determinar que a compensação já prevista dar-se-á pro duas formas, a critério do autuado: a) plantio de vegetação em área degradada, e b) preservação de vegetação em área passível de corte. A primeira promove a restauração de áreas degradadas, enquanto a segunda incentiva a manutenção de áreas naturais que, de outra forma, poderiam estar sujeitas a desmatamento. A escolha entre as duas opções será feita pelo autuado, considerando as particularidades de cada caso, o que proporciona flexibilidade e uma abordagem adaptativa à compensação ambiental.

Tal medida é de imperiosa necessidade, pois em diferentes regiões do Estado, tem havido interpretações diferentes da Lei, causando extrema insegurança jurídica.

Ademais, a proposta contribui para a efetividade da fiscalização e do cumprimento das normas ambientais, uma vez que estabelece critérios objetivos para a compensação, reduzindo margens de interpretação e aumentando a clareza quanto às obrigações do infrator.

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Assessoria de Assuntos Regionais, Normatização e Procedimentos, esta manifestou-se por meio da Informação Técnica nº 1139/2024/IMA/ANPR, da qual destaca-se:

A Portaria IMA 195/2023, publicada no DOE em 01 de novembro de 2023, regulamenta os casos passíveis de supressão de vegetação de acordo com o regime jurídico do Bioma Mata Atlântica, visando a aplicação do Art. 57-A, parágrafo 8º, da Lei Estadual nº 14.675/2009, que prevê a possibilidade de compensação de área em dobro pelo corte de vegetação sem autorização ambiental, quando a área desmatada for passível de Autorização de Corte, de forma substitutiva à recuperação do local do dano.

A referida portaria do IMA não explicita se a compensação de área em dobro poderá ser feita mediante recomposição vegetal de área em dobro. Porém, no seu Art. 7º determina os critérios que a proposta deverá observar, incluindo “*com as mesmas características ecológicas que a área desmatada possuía antes da supressão*”, deixando implícito o entendimento de que cabe apenas a destinação de área já coberta por vegetação nativa.

Considerando o crescente número de evidências de que a mitigação das mudanças climáticas passa pela restauração de ecossistemas, visando o sequestro e estocagem de carbono atmosférico, entendimento externalizado globalmente pela “*Década das Nações Unidas para a restauração de ecossistemas*” (2021-2030), faz-se necessário incentivar atividades neste sentido.

A Informação Técnica conclui:

Somos favoráveis que a compensação prevista no Art. 57-A seja tanto por compensação de área com as mesmas características da área antes da supressão ou por recomposição vegetal.

**Propõe-se que seja acrescentado à Portaria IMA 195/2023 o seguinte Artigo:**

*Art. 8º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental na forma de destinação de área em dobro com as mesmas características ecológicas que a área desmatada, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente ao dobro da desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.*

*§ 1º Com exceção do inciso III, a aplicação do caput deste artigo deverá observar os critérios do Art. 7º.*

*§ 2º Deverá ser acrescentado à lista de documentos definidos no Art. 4º projeto de recomposição vegetal em conformidade com a Instrução Normativa IMA nº 16, com acompanhamento e monitoramento pelo período mínimo de três anos, prorrogáveis pelo prazo necessário para que os objetivos do projeto aprovado sejam atingidos.*

Quanto a proposta de alteração da Lei, entendemos que não seria necessária, mas caso seja acatada, o Item II da alteração do Art. 57-A, sugerimos que a seguinte redação: “II – preservação de vegetação em área com as mesmas características da área antes da supressão” (grifamos)

A manifestação jurídica do IMA fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

A proposição sugerida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014, na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014 e art. 71, III e IV, da Constituição do Estado.

### III – CONCLUSÕES

O Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos da boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do art. 7º, III, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Por todo o exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, OPINA-SE<sup>1</sup> no sentido de que não há contrariedade ao interesse público o Projeto de Lei nº 0290/2023, com a sugestão de adequações trazida pela Informação Técnica nº 1139/2024/IMA/ANPR.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

Maristela Aparecida Silva  
Advogada Autárquica  
OAB/SC 10.208

---

1A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **VZW1546G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARISTELA APARECIDA SILVA** (CPF: 806.XXX.799-XX) em 15/07/2024 às 19:57:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mjg1XzE1MzAwXzlwMjNfVlpXMTU0Nkc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015285/2023** e o código **VZW1546G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 13355/2024/IMA/PROJUR**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00015285/2023 - Projeto de Lei nº 0290/2023;**

Senhora Presidente

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1145/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer<sup>1</sup>a respeito do Projeto de Lei nº 0290/2023, que “Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’ para determinar as possíveis formas de compensação ambiental”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos nos manifestar.

Atendendo ao que foi requerido, a solicitação foi tramitada do Gabinete da Presidência para esta Procuradoria Jurídica, a qual tramitou para a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) e posteriormente para a Assessoria de Núcleo de Julgamento de Processos e Recursos (NUJUP), bem como para a Assessoria de Assuntos Regionais, Normatização e Procedimentos (ANPR), as quais detêm as informações. Sendo assim, recebemos a resposta e estamos encaminhando o Parecer Jurídico nº 22/2024 PROJUR/IMA e a Informação Técnica nº 1139/2024/IMA/ANPR para resposta a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) por essa Presidência.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA**  
Coordenador de Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA -GABP  
Rodovia Virgílio Várzea, 529 - Bairro: Monte Verde - 5° andar  
88032300 - Florianópolis - SC  
gabinete@ima.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PX3V168H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA** (CPF: 533.XXX.569-XX) em 19/07/2024 às 18:32:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mjg1XzE1MzAwXzlwMjNfUFgzVjE2OEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015285/2023** e o código **PX3V168H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 13532/2024/IMA/GABP**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00015285/2023**

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício n° 1145/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhamos a manifestação sobre o Projeto de Lei 290/2023 por meio da INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 1139/2024/IMA/ANPR e o PARECER N° 22/2024 PROJUR/IMA.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA**  
Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

**Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - Rafael Rebelo da Silva**

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Rod. SC 401, 4600 - Bairro: Saco Grande - km 15

88032-000 - Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5XFE6718**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA** (CPF: 533.XXX.569-XX) em 23/07/2024 às 17:42:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mjg1XzE1MzAwXzlwMjNfNVhGRTY3STg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015285/2023** e o código **5XFE6718** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.